

A Constituição Estadual, no parágrafo 2º, do artigo 31 é taxativa quanto as exceções ao disposto no inciso III, A e C, no caso de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

Portanto, a Lei Complementar que vier a regulamentar a aposentadoria do policial civil, deverá observar que a redução do tempo de serviço para a aposentadoria só se aplica aos policiais civis em atividades consideradas perigosas e não àqueles que estiverem em desvio de função ou exercendo atividade burocrática.

Além disso, a nova redação dada aos incisos III e IV, do art. 73 da Lei Complementar nº 038/89, pela Lei Complementar nº 075/94 não reduziu o tempo para a aposentadoria voluntária do policial civil feminino, não distinguindo o que a Constituição Federal distinguiu nos incisos III e alíneas "a" e "c".

Cumpra salientar, ainda, que o critério de redução do tempo de serviço para a aposentadoria, do policial civil, prevista nos incisos III e IV, pela nova redação dada da Lei Complementar nº 075/94 apenas reduziu tempo de serviço sem observar o critério de proporcionalidade entre as reduções. O que a Lei Complementar nº 075/94 fez, foi simplesmente reduzir 5 (cinco) anos, uniformemente, o que não está correto.

Vejamos então no que resultou o critério de redução da Lei Complementar nº 075/94 e qual é a forma correta de se aplicar a proporcionalidade entre as reduções.

O tempo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço reduzido para 30 (trinta) anos corresponde a 1/7 (de 35) ou 14.288 pontos percentuais; a redução de 30 (trinta) anos para 25 (vinte e cinco) anos, corresponde a 1/7 (de 25) ou 16.667 pontos percentuais.

Observa-se, portanto, que a proporcionalidade não foi aplicada isonomicamente.

O correto é que, às reduções sejam aplicados o mesmo percentual, ou seja, 14.285%.

Assim, a aposentadoria voluntária do policial civil prevista no inciso IV, só poderia ocorrer aos 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias de serviço e não após 25 (vinte e cinco) anos conforme previsto na Lei Complementar.

Diz o art. 74 e o parágrafo único da Lei Complementar nº 075/94:

"Art. 74 - O policial civil ao aposentar será automaticamente promovido à classe ou graduação imediatamente superior.

Parágrafo único - Ao aposentar, o policial civil que estiver na última classe ou graduação, fará jus a um adicional de 10% sobre o vencimento".

Pelas mesmas razões já exaustivamente expostas, se afigura inconstitucional o artigo e parágrafo único transcritos, porque a Constituição Estadual em seu artigo 31, não

abre possibilidade de excepcionar às promoções, mas tão somente quanto ao tempo de serviço.

Conforme já foi afirmado, a Lei Complementar referida no parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição Federal só poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III "a" e "c".

Em conclusão, suscitamos a inconstitucionalidade dos incisos I a IV do art. 73 e 74 e parágrafo único da Lei Complementar nº 038/89, em face da nova redação que lhes deu a Lei Complementar nº 075/94, por contrariar o disposto no parágrafo 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, o parecer é no sentido de que o policial civil só poderá averbar tempo de serviço prestado a iniciativa privada nos moldes do disposto no inciso VI do Decreto 6.555/92, regulamentador da Lei 355/82 que se afigura constitucional por não conflitar com as disposições esculpidas no parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição.

Outrossim, sugerimos que seja solicitada autorização do Exmo. Sr. Governador do Estado para a propositura da competente Ação de Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 075/94, que deu nova redação aos artigos 73 e 74 da Lei Complementar nº 038/89, por contrariar a Constituição Federal.

é o parecer que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Campo Grande, 27 de dezembro de 1995.

Sônia Tomaz de Oliveira e Silva
PROCURADORA DO ESTADO

Nei Juarez Ribas
PROCURADOR DE ASSUNTOS DE PESSOAL

APROVADO
Em 22 de 1996
Wilson Barbosa Martins
Procurador-Geral Adjunto do Estado

DESPACHO DO GOVERNADOR: 29/02/196.

REF: PARECER/PGE/Nº 85/95 PAP Nº 47/95

- Nos termos do §1º, do artigo 4º, do Decreto nº 6.692, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo aos PARECER/PGE/Nº 85/95 PAP Nº 47/95, cujo texto é publicado em anexo, para fins de firmar o entendimento no sentido de que o desconto em folha, de um dia de trabalho dos servidores do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil -CSPB, só poderá ser concedido, mediante a satisfação dos requisitos constitucionais (artigos 8º, inciso V; 37, inciso VI; 48; 114, parágrafos 1º e 2º; 150 inciso II; 151, inciso II e 153, inciso III).
- Determino a Secretaria de Estado de Administração que promova a revisão de todos os casos em que não houve a observância das aludidas normas.

Campo Grande, 29 de fevereiro de 1996

Wilson Barbosa Martins
Governador

PARECER/PGE/Nº 85/95

PAP/Nº 47/95

INTERESSADOS: 1) CSPB - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil.
 2) Secretaria de Estado de Administração.
 3) DERSUL - Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul.
 4) DIDSUL - Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul.

OBJETOS: Processos Administrativos n.ºs. 07/101146/95 de 18/05/95; 04/001407/95 de 08/06/95; 11/000815/95 de 02/06/95 e 04/002160/95 de 24/08/95.

TEMA: Contribuição sindical compulsória - desconto anual, no mês de março de 01 dia de trabalho, nos vencimentos dos servidores públicos do Estado - pretensão sindical.

EMENTA: - Contribuição Sindical - subordinação ao requisito da filiação do servidor público e definição do valor mediante assembleia geral da categoria (Letra "C", art. 240, Lei Federal 8.112/90).
 - Liberdade de filiar e manter-se filiado ou não (C.F. - art. 8º, V e 37, VI).

Para análise e parecer vieram os processos acima epigrafados, todos de interesse da CSPB - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, referindo-se à Contribuição sindical compulsória, que a CSPB pretende seja descontada de todos os servidores públicos do Estado e a ela repassada, via banco.

A contribuição sindical é aquela prevista no artigo 579, da CLT. Segundo o Texto Consolidado, ela é obrigatória e devida por todo trabalhador, à entidade sindical da área circunscrita ao seu domicílio.

É de se observar que a CLT-Consolidação das Leis do Trabalho não tem aplicação no seio da Administração Pública, que rege-se por legislação própria e apropriada.

Para Celso Bastos é "curioso que um imposto, que no passado já receba severas críticas, saia reforçado pela cobrança de outra contribuição, com propósitos idênticos, é dizer, custear despesas sindicais. É certo que se limitou ao custeio das Confederações e, de outra parte, conferiu-se liberdade às assembleias para deliberarem sobre o assunto". Conclui o mestre que o que existe de concreto "é o mesmo antigo imposto sindical, mais a possibilidade da criação de outra contribuição da mesma natureza, tudo conforme decidirem as assembleias sindicais." (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, São Paulo, 2ª Vol., 1989, p. 520).

Ao cuidar dos direitos coletivos dos trabalhadores, José Afonso da Silva cuida da chamada contribuição sindical, destacando que o inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, autorizou a assembleia geral "a fixar a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de caráter parafiscal, porque compulsória estabelecida em lei, que são hoje, os arts. 578 a 610 da CLT, chamada "Contribuição Sindical", paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas".

E, ao tratar do sistema tributário nacional, enfrentando as denominadas contribuições sociais, José Afonso da Silva ensina que é da competência exclusiva da União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento nas respectivas áreas, ressalvando, expressamente, a contribuição que cabe à assembleia geral fixar para custeio do sistema confederativo, que, por isso, não é instituída pela União. (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, S. Paulo, 5ª ed., 1989, pp. 267 e 591).

Com o maior respeito aos que entendem em sentido contrário, entendemos que não é possível interpretar a parte final do inciso IV, do artigo 8º, da C.F., de forma a permitir que se avance sobre os vencimentos dos servidores públicos, retirando daí, qualquer parcela pecuniária, em favor de qualquer entidade sindical, de qualquer grau e hierarquia, a título de contribuição compulsória, vez que a representatividade do servidor público pelo sindicato de classe sofre limitações frente ao Estado do Servidor civil e frente ao Regime Jurídico Único.

Efetivamente, no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho, a atuação sindical é ampla (regime privado), e a sua mais abrangente atuação se reflete nas negociações coletivas, nos acordos coletivos e nos dissídios coletivos das categorias profissionais ou econômicas. Isto, o regime privado permite, conforme previsto na CLT e na Carta Política do País (art. 8º, VI) constitui imposição. Vejamos:

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

Como antes dito, as negociações, acordos ou dissídios coletivos só não viáveis onde tenha aplicação a CLT, afastadas portanto, as possibilidades de tais ocorrências na esfera pública onde vige o R.J.U. e o Estatuto. Daí, uma das capitais funções da entidade sindical, não poder se tornar efetiva, e diga-se a única função tratada constitucionalmente (inciso VI). Houve, é verdade, a tentativa de se incluir no Estatuto dos Servidores Cíveis da União (Lei nº 8.112, de 11/12/90), no artigo 240, alíneas "d", e "e", a negociação coletiva e o ajuizamento coletivo frente à Justiça do Trabalho. Mas, resultou infrutífera.

O disposto nessas duas "alíneas" foi vetado pelo Poder Executivo, ao argumento de que tais dispositivos eram inconstitucionais e contrários ao artigo 114, da C.F., bem assim afrontosos ao disposto nas alíneas "a" e "c", do inciso II, do parágrafo 1º, do art. 61 da Carta, que colocam sob reservas legais, a partir de iniciativa privada do Presidente da República.

O Poder Legislativo insistiu e derrubou o veto presidencial às citadas alíneas do artigo 240, da Lei 8.112/90. Como consequência, a Procuradoria-Geral da República ajuizou perante o STF a ADIn nº 492-1, que restou assim decidida:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 492-1
 ORIGEM: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO
 REQTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 REQDO.: CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Relator, julgando procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Marco Aurélio. Falou pelo Ministério Público Federal, o Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, Vice-Procurador-Geral da República. Plenário, 21.10.92.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, vencidos, in totum o Ministro Marco Aurélio, que a julgou improcedente, e, parcialmente, os Ministros Octavio Galloti e Sepúlveda Pertence, que a julgaram procedente, em menor extensão, ou seja, para declarar a inconstitucionalidade apenas da alínea "d" e das expressões "e coletivamente" contidas na alínea "e" do mesmo artigo. Votou o Presidente. Plenário, 12.11.92.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. C.F., arts. 37, 39, 40, 41, 42 e 114, Lei nº 8.112, de 1990, art. 240, alíneas "d" e "e".

I - Servidores públicos estatutários: direito a negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho: inconstitucionalidade. Lei 8.112/90, art. 240, alíneas "d" e "e".

II - Servidores públicos estatutários: incompetência de Justiça do Trabalho para o julgamento dos seus dissídios individuais. Inconstitucionalidade da alínea "e" do art. 240 da Lei 8.112/90.

III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (DJU de 12/03/93 - nº 40).

Assim, não tem a entidade sindical a plena função representativa do servidor público, eis que a questão, nas mais das vezes vital, que é a questão da negociação salarial, de forma ampla e geral, não pode ser exercida. Então, como pretender jungir o servidor público Estadual à contribuição sindical compulsória, nos moldes da CLT, se aquele não está amplamente representado pela entidade sindical pretendente (no caso a CSPB)?

O que a Constituição do País impôs foi a liberdade de associação profissional ou sindical, observado o direito de cada um filiar-se, ou não, a sindicato (inciso V, do art. 8º). Não é razoável obrigar quem não está filiado a pagar uma contribuição a ser recolhida a um órgão sindical que não o alcança, em razão mesmo da ausência de filiação do servidor, bem assim em razão da própria limitação do órgão frente ao R.J.U. e ao Estatuto do Servidor Público Civil, onde as disposições da Lei Trabalhista (CLT) que prevê a contribuição perseguida pela CSPB, não tem qualquer aplicação.

Não estando, portanto, o servidor não filiado, alcançado pelas decisões do órgão sindical, não há subordinação, e por isso mesmo não pode haver qualquer espécie de entrada no vencimento do servidor a favor de um organismo a quem ele não aderiu.

É certo ser vigoroso o argumento utilizado pelos que acolhem a obrigatoriedade generalizada do desconto, a revelia do servidor público, da contribuição sindical, filiado ou não, alegando a respeito o alcance da representação sindical, isto é, caber ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (inciso III, do artigo 8º), seja no que concerne ao fato do texto constitucional não ressaltar a incidên-

cia para os não filiados, cuidando, ao contrário, de estabelecer que, em se tratando de categoria profissional, será a contribuição descontada na folha, para custeio do sistema sindical, como que passando a idéia de ser da responsabilidade de toda a categoria dos servidores públicos, por meio de uma contribuição compulsória, pouco importando a sindicalização, a manutenção do sistema de representação sindical. Contudo, tal interpretação, diante de um juízo lúcido, não pode vencer o princípio constitucional da liberdade de filiação, nem, muito menos, o princípio constitucional da reserva legal, isto é, não é possível impor qualquer tipo de obrigação geral por um órgão com alcance limitado, como o é a entidade sindical.

Quem não é associado não está submetido a nenhuma vontade de órgão sindical, ainda mais se tal vontade significa impor redução de salário do servidor público, sem que possa ele (não filiado) e toda a sua categoria contar com a nobilitação visando à negociação, convenção e/ou dissídio coletivos frente à Administração Pública, a fim de melhorar o seu panorama salarial e com isso repor o que despense com a contribuição ao sindicato. Inclusive, porém, por sua própria vontade não se filiou. Seria um exagero supor que a Constituição do País tenha instituído, ou mesmo mantido uma obrigação pecuniária em favor de um órgão criado livremente, sem a interferência do Estado, e sem a possibilidade de sua intervenção; com alcance geral, outorgando a uma entidade sindical livremente organizada e constituída, o poder de tributar compulsoriamente o servidor do Estado que a ela não quis filiar-se, e que nos termos da decisão proferida pelo STF, ao julgar e decidir a ADIn nº 492-1, cassou a ampla possibilidade reivindicatória sindical em favor da categoria dos servidores públicos, que seria exercitada através da negociação coletiva e do ajuizamento coletivo, o que, sem dúvida, confere imensa força ao movimento reivindicatório/salarial.

A propósito da exigência da filiação do servidor público ao órgão sindical, como forma de garantir o desconto das contribuições está expresso na alínea "c", do artigo 240, da Lei Federal nº 8.112, de 11/12/90, verbis:

"Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

(...)

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;" (grifo nosso)

Veja-se, então, que nos termos da Lei Federal retro-mencionada, para o desconto tanto das mensalidades como das contribuições é indispensável a filiação do servidor público.

Tal preceito vem conformar-se ao disposto no inciso VI, do art. 37, da Constituição Federal, que diz:

"VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical"

Note bem, é garantido o direito; não é imposto o dever de sindicalizar-se. E, isto tem muita razão de ser, pois poderia, como de fato sói acontecer, de servidor público, ou qualquer outro trabalhador, discordar e não comungar a ideologia e nem a ação desenvolvida pela entidade sindical. Daí, ver os seus vencimentos diminuídos pelo desconto efetuado, contra a sua vontade, já que nem sindicalizado é, em favor de sindicato, cuja

ação desaprova, constituir-se-ia em verdadeiro desrespeito ao princípio constitucional e legal da liberdade de ação e da auto-determinação pessoal, que é característica de todo homem livre e cõscio dos seus deveres, mas também das suas aspirações.

Se nos termos do artigo 48, da C.F., é a sanção do Presidente da República que permitirá a incursão legal nos domínios econômicos e financeiros, não competirá, por certo, a uma entidade sindical incursionar-se nos vencimentos dos servidores públicos, para compulsoriamente, como pretende, relegando o requisito da auto-filiação, reduzir-lhes o "quantum" dos seus ganhos, em afronta direta aos incisos V, do art. 8º, inciso VI, do art. 37, art. 48, parágrafos 1º e 2º, do art. 114, 150, inciso II, art. 151, inciso II e art. 153, inciso III, todos da Constituição Federal.

Não pode passar sem registro, também, que no sistema sindical confederativo não há, e nem poderia haver a contraprestação do órgão ao servidor do Estado, pois a legislação aplicável é local e não nacional.

A exemplo, a Egrégia Corte Estadual de Justiça, apreciando administrativamente, idêntica pretensão da CSPB - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, já decidiu negativamente ao pleito, nos seguintes termos:

"Processo nº 07/95 - DGS - PEDIDO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

Autor: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (...).

Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça.

DESPACHO: A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil requer seja descontado em folha, nos termos do art. 8º, IV da Constituição Federal, o equivalente a um dia de trabalho relativo a Contribuição Sindical Obrigatória. Acolho o Parecer da Assessoria Jurídica e indefiro o pedido. Publique-se. Intime-se".

Depreende-se, da pretensão da entidade sindical, manifestada nos processos epigrafados, perverter a vontade geral no seio da Administração Pública, interpondo-se entre o Estado e o corpo de servidores, buscando impor a um e outros, ainda que sem respaldo legal, a satisfação de seus particulares interesses, perturbando a normalidade administrativa de pessoal e forçando a indevida, imprópria e ilegal entrada nos vencimentos dos servidores, de forma a reduzi-lo, mesmo sem a sua anuência e a revelia de sua vontade de filiar-se ou não ao órgão sindical, como prevê a Constituição.

Como já antes dito, repete-se apenas para enfatizar, aos servidores públicos, que não estão submetidos ao regime geral da CLT, e ainda, diante da liberdade constitucional de opção, constituindo livre arbítrio de todo cidadão-trabalhador filial-se ou não à entidade sindical e nela manter-se, a seu exclusivo juízo, a alínea "L", do artigo 240, da Lei Federal nº 8.112, de 11/12/90, deixa de forma insofismavelmente clara, que as mensalidades e contribuições destinadas as entidades sindicais, depende da filiação do servidor, e que o valor de tais parcelas deverá ser definido em assembleia geral da categoria:

Por óbvio, nenhum desses requisitos foi exibido como satisfeito, pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, nos processos administrativos relacionados.

Ante a argumentação expendida e diante do que

consta dos referidos processos, somos pelo desacolhimento do pedido de desconto em folha, de um dia de trabalho dos servidores desta Unidade Federativa em favor da CSPB - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, por não observar esta, os requisitos constitucionais (artigo 8º, V, 37, VI, 48, 114, parágrafos 1º e 2º, 150, II, 151, II e 153, III) e procurar negar vigência ao artigo 240, "caput" e alínea "L", da Lei Federal nº 8.112, de 11/12/90.

é o parecer, que submetemos à elevada apreciação do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Com as nossas homenagens.

Campo Grande, 23 de novembro de 1995.

Francisco de Paula e Silva

PROCURADOR DO ESTADO

OAB/MS Nº 4986

APROVO
Em 13/12/95
Salomão Francisco Amarel
Procurador-Geral do Estado

SECRETARIAS

Secretaria de Estado de Cidadania, Justiça e Trabalho

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS AUTORIZO A DESPESAS E A EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 08/001017/95	DATA: 06/12/95	EP:952
FAVORECIDO: Panificadora Baronesa Ltda		
OBJETO: Aquisição de Pão e Leite		ED:3120
VALOR: R\$ 100,00		
AMPARO LEGAL: Inciso II do Art. 24 da Lei Federal 8.666 de 21.06.93		
PROCESSO: 08/001018/95	DATA: 06/12/95	EP:953
FAVORECIDO: Passos e Franco Ltda		
OBJETO: Aquisição de Produtos Hortifrutigranjeiros		ED:3120
VALOR: R\$ 400,00		
AMPARO LEGAL: Inciso II do Art. 24 da Lei Federal 8.666 de 21.06.93		
PROCESSO: 08/00836/95	DATA: 06/12/95	EP:954
FAVORECIDO: J.J. de Freitas		
OBJETO: Aquisição de Produtos Hortifrutigranjeiros		ED:3120
VALOR: R\$ 100,00		
AMPARO LEGAL: Inciso II do Art. 24 da Lei Federal 8.666 de 21.06.93		
PROCESSO: 08/00831/95	DATA: 06/12/95	ED:955
FAVORECIDO: J. & A. Alimentos Ltda		
OBJETO: Aquisição de Pão e Leite		ED:3120
VALOR: R\$ 100,00		
AMPARO LEGAL: Inciso II do Art. 24 da Lei Federal 8.666 de 21.06.93		
PROCESSO: 08/00829/95	DATA: 06/12/95	EP:956
FAVORECIDO: Comercial Verdura Ltda		
OBJETO: Aquisição de Produtos Hortifrutigranjeiros		ED:3120
VALOR: R\$ 180,00		
AMPARO LEGAL: Inciso II do Art. 24 da Lei Federal 8.666 de 21.06.93		
PROCESSO: 08/001035/95	DATA: 06/12/95	EP:957
FAVORECIDO: Matos & Cia Ltda		
OBJETO: Aquisição de Medicamentos		ED:3120
VALOR: R\$ 50,00		
AMPARO LEGAL: Inciso II do Art. 24 da Lei Federal 8.666 de 21.06.93		
PROCESSO: 08/00833/95	DATA: 06/12/95	EP:958
FAVORECIDO: Granja & Souza Ltda		
OBJETO: Aquisição de Leite e Pão		ED:3120
VALOR: R\$ 150,00		
AMPARO LEGAL: Inciso II do Art. 24 da Lei Federal 8.666 de 21.06.93		
PROCESSO: 08/001176/95	DATA: 06/12/95	EP:959
FAVORECIDO: Youssef Revenda de Gás Ltda		
OBJETO: Aquisição de Gás Ltda		ED:3120
VALOR: R\$ 500,00		
AMPARO LEGAL: Inciso II do Art. 24 da Lei Federal 8.666 de 21.06.93		